



FLS. N.º 630  
PROC. N.º  
Rubrica

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

**PARECER**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
DESCCLASSIFICAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.  
IMPROCEDÊNCIA.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante GO VENDAS ELETRÔNICAS, em face de decisão que desclassificou sua proposta nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 038/2021, que tem por objeto a contratação de moveis e eletrodomésticos, de interesse das secretarias do Município de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, foram solicitados pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame o envio das propostas realinhadas para classificação e declaração do resultado.





FLS. Nº 61  
Proc. Nº  
Rubrica

*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

O representante da empresa recorrente encaminhou proposta em nome da empresa BIDDEN COMERCIAL, a qual sequer estaria participando do certame.

Após ter sido declarada sua desclassificação pelo Pregoeiro, o representante da empresa Recorrente encaminhou nova proposta, com identificação correta.

Não tendo sido reconsiderada a decisão de desclassificação, apresentou o presente recurso administrativo,

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

**ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.**

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Com base nisso, o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 038/2021 estabelece:

**DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

12.7 - ENCERRADA A ETAPA DE NEGOCIAÇÃO, O PREGOEIRO SOLICITARÁ AO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO QUE, NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, ENVIE A PROPOSTA ADEQUADA AO ULTIMO LANCE(S) OFERTADO(S) APÓS A NEGOCIAÇÃO REALIZADA, EM CAMPO ESPECIFICO DO SISTEMA, SE NÃO HOUEVER, O ENVIO DEVERÁ SER VIA E-MAIL, CPLDUQUEBACELAR@GMAIL.COM ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, QUANDO NECESSÁRIOS A CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NESTE EDITAL E JÁ APRESENTADOS.

12.8 - APÓS RECEBIMENTO DA PROPOSTA READEQUADA, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM ANTERIOR, O ARQUIVO SERÁ DISPONIBILIZADO AOS LICITANTES. OS QUAIS PODERÃO BAIXAR O ARQUIVO, NO MESMO LINK DOWNLOAD DO EDITAL.

12.9 - O NÃO ATENDIMENTO, DECAIRÁ O DIREITO, E SERÁ CONVOCADO O LICITANTE SEGUNDO COLOCADO PARA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS E ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA.

12.10 - NÃO SERÃO ACEITOS QUANDO DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS, QUE ESTES SE APRESENTEM SUPERIORES AQUELES INICIALMENTE OFERTADOS EM SUA PROPOSTA CONSTADA NO REGISTRO DO PREGÃO.

12.11 - A PROPOSTA FINAL DEVERÁ CONTER A INDICAÇÃO DO BANCO O NÚMERO DA CONTA E AGENCIA DO LICITANTE VENCEDOR, PARA FINS DE PAGAMENTO.

12.12 - TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO CONTIDAS NA PROPOSTA, TAIS COMO MARCA, MODELO, TIPO, FABRICANTE E PROCEDÊNCIA, VINCULAM A CONTRATADA.

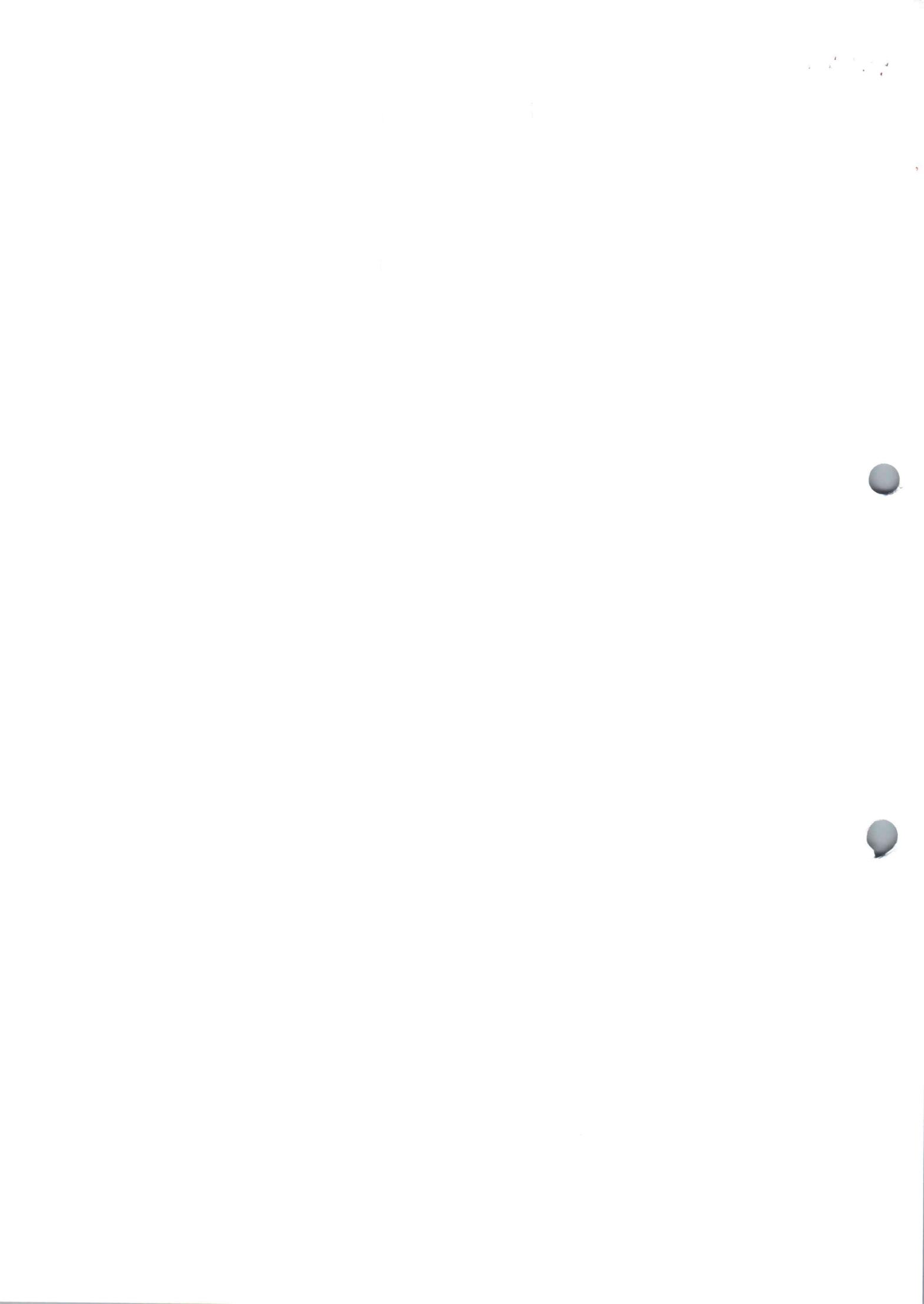
12.13 - CONSTATADO O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO EDITAL, INCLUSIVE AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, O LICITANTE SERÁ DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME PELO PREGOEIRO.

Conforme consta dos autos, o Recorrente descumpriu os termos do Edital, enviando proposta de empresa diversa, sendo aplicável, portanto, o item 12.9 do Edital. O envio de nova proposta, fora do prazo estabelecido em edital, não possui o condão de suprir falha insanável, pois não foram corrigidos valores, mas sim enviada proposta de empresa completamente estranha ao certame.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o entendimento da impossibilidade de retificação de lances em Pregão Eletrônico, conforme acórdão proferido nos autos do Agravo n.º 2020860-95.2017.8.26.0000/SP, com ementa adiante transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO - OFERTA DE LANCES E ULTERIOR RETIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS RECEBIDAS QUE INFRINJAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS - O PREGÃO ELETRÔNICO É "ON LINE" E REALIZADO DE FORMA INSTANTÂNEA, DE MODO QUE O LANCE OFERECIDO PELO AGRAVADO O VINCULOU, NO MOMENTO EM QUE TORNOU PÚBLICA A SUA PROPOSTA - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Conforme já demonstrado, tendo em vista que o Edital do PE 038/2021 determina o envio da proposta readequada no prazo de duas horas após encerrada a fase de lances, ao enviar proposta de empresa completamente estranha ao certame e, após, fora do prazo,





FLS. Nº 633  
Proc. Nº  
Rubrica

*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

enviar nova proposta, a Recorrente decaiu do direito e foi, conseqüentemente, desclassificada, convocando-se a empresa classificada em segundo lugar.

do Edital. Não houve, portanto, ilegalidade, mas mero cumprimento dos termos

### **3 - CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante GO VENDAS ON LINE, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 12 de janeiro de 2022.

*Socorro Furtado Freitas*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar

